



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

LEI MUNICIPAL 2.587/2016

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal, por se tratar de interesse público justificado, a concessão de uso bem imóvel e viabilizar incentivos diretos a empresas observando as condicionantes do PROGRIDE (Lei nº 2473/2013) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Contemplando o interesse público justificado na geração de emprego e renda, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar incentivos diretos obedecendo às disposições e limitações contidas no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social de Clevelândia — PROGRIDE, instituído pela Lei Municipal 2.473/2013 de 20 de julho de 2013.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a concessão de uso com encargo do seguinte bem imóvel:

IMÓVEL URBANO: Consta de uma área urbana, denominada Lote Nº 03 (três) da Quadra nº 02 (dois) do Loteamento Soledade na 3ª Zona desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, situado na Rua Cedro, com área de 737,29m², (Setecentos e trinta e sete metros quadrados e vinte e nove centímetros), dentro dos seguintes Limites e Confrontações: Frente - com a Rua Cedro, na distância de 16,99 metros; Lado Direito — com o lote nº 04 (quatro), na distância de 43,39 metros; Lado Esquerdo — com os lotes nº 01 e 02 (um e dois), na distância de 43,56 metros; Fundos — com o lote nº 03 (três), na distância de 17,00 metros. Conforme MATRÍCULA Nº 10.085, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA.

Art. 3º - A Concessão de uso de que trata o artigo antecedente deverá ser precedida de licitação na modalidade de concorrência entre as empresas que porventura manifestem interesse.

Parágrafo Primeiro: O edital de licitação mencionará todos os requisitos, condicionantes e encargos, pertinentes a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

Parágrafo Segundo: Para os fins previsto nesta Lei, será considerada mais vantajosa a proposta que oferecer o maior número de empregos no primeiro, segundo e terceiro ano de funcionamento; seguido pelo ganho ambiental; em seguida pelo maior capital investido e por fim, pela maior previsão de faturamento no primeiro, segundo e terceiro ano de funcionamento.

Parágrafo Terceiro: O contrato firmado com a Administração Pública Municipal mencionará todos os direitos e obrigações das partes contratantes estabelecidas por lei e demais especificações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - A propriedade definitiva do imóvel à empresa concessionária e/ou beneficiária, dar-se-á somente após observadas as disposições estabelecidas pela Lei 2.474/2013, de 16 de agosto de 2013.

Art. 5º - Após a verificação por comissão, do total cumprimento dos encargos assumidos, à então Empresa Concessionária e/ou beneficiária caberá os custos de transferência do imóvel, devendo ainda, constar na escritura pública o inteiro teor do extrato do contrato oriundo do referido processo licitatório.

Art. 6º - No caso de descumprimento a qualquer tempo dos encargos assumidos, devidamente identificados pela Comissão de Avaliação, o imóvel e as benfeitorias realizadas reverterão ao patrimônio público, sem ônus para o município.

Art. 7º - É parte integrante da presente Lei, o "Termo de Avaliação de Imóveis" para cada bem e incentivo a ser destinado caracterizado no Art. 2 da presente lei, firmado pela Comissão de Avaliação designada para tais fins, mediante a Portaria nº005/2015 de 04 de fevereiro de 2015.

Art. 8º - Ficam os setores competentes da municipalidade, autorizados a procederem todos os registros necessários ao cumprimento fiel da presente lei.

Art. 9º - As empresas beneficiadas responsabilizar-se-ão pela manutenção e ideal conservação dos bens objetos desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016.



Álvaro Felipe VALÉRIO
Prefeito De Clevelândia